

Processo: 3487/2025

Projeto de Lei CM: 133/2025

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 133/2025 de iniciativa do Vereador RICARDO ALVAREZ, o qual visa **autorizar a PMSA a implementar horário especial para funcionário com deficiência ou que tenha dependente com deficiência.**

Em análise à referida propositura, esta vem acompanhada de justificativa, por meio do qual o proponente esclarece: *“O presente Projeto de Lei possibilita ao servidor a possibilidade de se adaptar ao ritmo de trabalho e assim desempenhar melhor suas funções. Há também o atendimento às necessidades do servidor que tem que cuidar de pessoa com deficiência, as melhorias vêm em forma de interação e possibilidade de realizar os acompanhamentos necessários ao familiar, tais como terapias e outros. Estima-se assim a melhoria através dos tratamentos das condições de vida perante a deficiência, maior integração e participação do servidor nesse processo, aumentando a sua motivação para o desempenho de suas atividades laborais. Depois, em 2016, com a adesão da lei 13.370, a legislação passou a ir além do servidor portador de deficiência e levou em conta o familiar com deficiência no horário de trabalho do funcionário, garantindo o direito de que este funcionário tenha carga horária reduzida, sem precisar compensar as horas não trabalhadas.”*

O projeto de lei em questão, de autoria do Poder Legislativo Municipal, busca estabelecer jornada de trabalho diferenciada, com redução de horário, para servidores públicos com deficiência física lotados na Administração direta e indireta do município. A intenção, ainda que meritória em tese, esbarra em óbices de natureza



constitucional, especificamente no que tange à competência para a deflagração do processo legislativo sobre a matéria.

O Direito material define o conteúdo da lei, diretamente outorgado pelo texto constitucional e as garantias formais asseguram a ordem jurídica, os princípios da juridicidade, evitando o arbítrio, de forma que cada poder exerça suas funções típicas na teoria dos freios e contra pesos.

Pela Constituição Federal, no art. 2º, diz que: *“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

O Legislativo, que vota e fiscaliza a aplicação das leis, o Executivo, que executa as leis e o orçamento votados pelos vereadores.

Embora a citada lei nº 13.370/2026 se refira à esfera federal, o princípio da simetria impõe que essa regra seja observada pelos demais entes federativos (Estados e Municípios). Assim, no âmbito municipal, a iniciativa para projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, incluindo aspectos como jornada de trabalho, vencimentos, direitos e deveres, é privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, podemos observar que os vereadores não podem apresentar Projetos que originem despesas em geral, atribua funções a secretaria e órgãos da Administração, que modifique o Estatuto dos servidores públicos, seu regime jurídico e outros. Tais projetos devem ter a iniciativa do Poder Executivo e votado pelos vereadores.

Assim, a intervenção da Câmara de Vereadores em matéria de iniciativa privativa do Executivo configura clara usurpação de competência, tornando o projeto de lei formalmente inconstitucional. O Poder Legislativo, ao propor tal medida, invade a esfera de atribuições do Poder Executivo, que é o responsável pela gestão e organização da administração pública.



Logo, a relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao Poder Executivo Municipal. Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e V do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sobre o tema discorre Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional:

“Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer o desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado.” (Direito Constitucional – Ed. Atlas, 16ª ed. pág. 388)

Ocorre que, muito embora a intenção do legislador municipal seja louvável, ao Legislativo local não cabe apresentar Projeto de Lei que estabeleça modificações no Estatuto dos Servidores Públicos para o Executivo, tal como pretende o supracitado projeto, por ser esta uma competência privativa do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

Diante do exposto, a matéria em exame, por estabelecer atribuições diretamente aos órgãos afetos ao Poder Executivo, é de todo inconstitucional e ilegal, pelas razões já expostas, não podendo desta forma prosperar.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.





Por fim, ressaltamos que a matéria exige *quórum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, I, “c”, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 24 de julho de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

